



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 5/2024

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

No Processo Administrativo Eletrônico (e-PAD) n. 19094/2024, a Exma. Sra. Desembargadora Denise Alves Horta, presidente deste Tribunal e coordenadora da Comissão de Inteligência (CI), determinou o encaminhamento do Ofício n. TRT/SEJPAC/4/2024, comunicando à coordenação da Comissão de Regimento Interno a edição da Nota Técnica n. 8/2024, que sugere alteração no art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal:

ART. 173 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 3ª REGIÃO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO. IRDR. SUSPENSÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.

A Nota Técnica n. 8/2024 emitida pela CI propõe a alteração do **caput** do art. 173 do Regimento Interno e o acréscimo de três incisos ao referido dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 173. Suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a Presidência do Tribunal proferirá despacho para determinar:

I) a suspensão da tramitação do processo originário até a realização do juízo de admissibilidade do incidente e, caso admitido, até o julgamento do mérito;

II) a redistribuição do incidente por sorteio entre os membros do Tribunal Pleno e, ato contínuo;

III) a comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.

Parágrafo único. Havendo mais de um incidente sobre a mesma questão, a distribuição será feita por prevenção ao relator que houver recebido o primeiro.

Os fundamentos da Nota Técnica para a alteração do art. 173 do Regimento Interno foram expostos da seguinte forma:

A alteração sugerida justifica-se ante a ausência de expressa previsão acerca da competência do Presidente para determinar a suspensão do processo paradigma em que é suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

A Comissão de Inteligência observou casos em que, no interregno entre a instauração do IRDR e o exame de sua admissibilidade pelo Tribunal Pleno, o órgão fracionário no qual tramita o processo de origem, por desconhecer o incidente suscitado, julgou o referido processo. Tal situação pode ensejar a inadmissibilidade do IRDR ou até mesmo esvaziar a sua efetividade.

A mencionada sugestão de alteração regimental, recomendada com o intuito de evitar a ocorrência de situações semelhantes, compatibiliza-se com os direitos fundamentais à isonomia, à segurança jurídica e à razoável duração do processo (art. 5º, **caput** e incisos XXXVI e LXXVIII, da CR/88), bem assim com o disposto no art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A despeito da ausência de previsão expressa na norma regimental deste Tribunal, referida suspensão do processo paradigma de IRDR representa consequência lógica da instauração do incidente, que somente poderá ser suscitado “antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma”, conforme estabelece o art. 171, § 2º, do RITRT3.

A mesma inferência é extraída da leitura do art. 179, inciso V e § 1º, do RITRT3, uma vez que na sessão de julgamento do incidente:

V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução de demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente.

Outrossim, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo, quanto aos processos em tramitação no primeiro grau de jurisdição, o Tribunal Pleno não proferirá sentença, limitando-se nesses casos, a fixar a tese jurídica no incidente.

Repita-se, há um período de tempo a ser considerado entre a instauração de incidente e a decisão do Tribunal Pleno pela sua admissibilidade ou não. Nesse interregno, considerada a inexistência de previsão regimental acerca da competência do Presidente para determinar a suspensão do processo paradigma, o IRDR pode vir a ser inadmitido, quando o processo subjacente já tiver sido julgado. Além disso, a efetividade do IRDR pode ser esvaziada, em dissonância com o disposto no art. 926 do CPC e com os princípios da segurança jurídica e isonomia.

Nesse sentido, a pontual alteração regimental ora sugerida importará em relevante benefício na condução e no processamento de IRDR neste Tribunal.

Pois bem.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) está regulamentado no âmbito deste Regional nos arts. 170 a 183 do Regimento Interno (Seção I do Capítulo I do Título III). O art. 173 do Regimento Interno — objeto da proposta

de alteração sugerida pela Nota Técnica n. 8/CI/2024 — disciplina os procedimentos a serem adotados pelo presidente do Tribunal após o encaminhamento do pedido de instauração do incidente (art. 171), que nos termos atuais está estabelecido da seguinte maneira:

Art. 173. Suscitado o incidente, a Presidência do Tribunal realizará a redistribuição, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno, comunicando à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.

Parágrafo único. Havendo mais de um incidente sobre a mesma questão, a distribuição será feita por prevenção ao relator que houver recebido o primeiro.

De fato, o dispositivo regimental supracitado estabelece apenas duas atribuições ao presidente do Tribunal, após o pedido de instauração do incidente: I) redistribuição do IRDR a um dos desembargadores integrantes do órgão colegiado competente, no caso o Tribunal Pleno, para a admissibilidade e julgamento do incidente; e II) comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (denominação atualizada da unidade, de acordo com o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).

Conforme se depreende dos demais dispositivos regimentais que integram o agrupamento que regulamenta o IRDR no âmbito do Tribunal, a competência para a admissibilidade e julgamento do mérito do incidente compete ao Pleno: o relator sorteado encaminha o processo à pauta para exame da admissibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que o Tribunal Pleno, na eventualidade de admitir o IRDR, também decida, na mesma sessão, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem neste Regional e versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado (inteligência dos arts. 174 e 176).

Nesse contexto, verifica-se que, não obstante o pedido de instauração do IRDR seja dirigido ao presidente do Tribunal, o órgão que detém a competência para a admissibilidade e julgamento da demanda é o Pleno, em harmonia com o disposto nos arts. 977, 978 e 981 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. (grifos acrescidos)

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. (grifos acrescidos)

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976. (grifos acrescidos)

Uma vez atribuída ao Tribunal Pleno a competência para a admissibilidade e, posteriormente, o julgamento do incidente, é corolário natural que o referido órgão colegiado, tão logo seja admitido o IRDR, também decida sobre a conveniência da suspensão dos processos que tratem do mesmo objeto do incidente, conforme já explanado anteriormente.

O Código de Processo Civil, ao fixar as regras procedimentais do IRDR, atribui expressamente ao relator do incidente a responsabilidade pelo sobrestamento de processos, nos termos do inciso I do art. 982:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

..... (grifos acrescidos)

O diploma processual civil dispõe que o incidente seja encaminhado apenas ao presidente de tribunal, tal como é previsto no Regimento Interno do TRT3, e, a partir da distribuição, todos os procedimentos pertinentes ao IRDR até o seu julgamento, caso admitido, caberão ao órgão colegiado competente.

Contudo, deve ser considerada a situação fática exposta na Nota Técnica da Comissão de Inteligência, no sentido de que o procedimento disciplinado no Regimento Interno permitiria que, no interregno entre a instauração do IRDR e o exame de sua

admissibilidade pelo Tribunal Pleno, o órgão fracionário no qual tramita o processo paradigma, por desconhecer o incidente suscitado, julgue o referido processo.

O IRDR se trata de importante inovação no Código de Processo Civil atual, na medida em que serve de instrumento para que os tribunais uniformizem a sua jurisprudência e a tornem estável, íntegra e coerente. Com um ambiente decisório mais isonômico e previsível (segurança jurídica) a partir da fixação da tese jurídica por meio do incidente, os julgamentos de demandas que tratam do mesmo tema de direito também se tornam mais dinâmicos e otimizados, propiciando a economia e a celeridade processual, ao evitar discussões longas e reiteradas que normalmente chegam a alcançar os tribunais superiores.

Em síntese, o IRDR é um dos instrumentos que auxiliam os tribunais a cumprirem efetivamente o disposto no art. 926, **caput**, do Código de Processo Civil:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (destaques acrescidos)

Portanto, o julgamento antecipado do processo paradigma que versa sobre a questão de direito em que a instauração do incidente foi amparada, na forma retratada na Nota Técnica do colegiado proponente, esvazia a finalidade do IRDR e, compromete, como consequência, a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados no âmbito deste Regional, tendo em vista que o art. 171, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal dispõe que “o incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração” (grifos acrescidos).

Importante ressaltar que o julgamento antecipado do processo paradigma também impossibilita a admissibilidade do IRDR em razão do art. 179, **caput** e V, do Regimento, ao estabelecer que, na sessão de julgamento do incidente, será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de

competência originária de onde se originar o incidente, resultado este que deve ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente.

Portanto, visando aprimorar o procedimento do IRDR e conferir maior efetividade a este instrumento para fins de uniformização da jurisprudência no âmbito deste Tribunal, observando-se ainda as disposições do Código de Processo Civil sobre a matéria, esta Comissão propõe a alteração do Regimento Interno nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 173. Suscitado o incidente, a Presidência do Tribunal realizará a redistribuição, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno, comunicando à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.	Art. 173. Suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas, a Presidência do Tribunal proferirá despacho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para determinar:
Sem correspondência.	I - a expedição de ofício ao juiz ou relator do processo paradigma, dando ciência da instauração do incidente, para fins de suspensão da tramitação do referido processo até a realização do juízo de admissibilidade do incidente e, caso admitido, até o julgamento do mérito;
Sem correspondência.	II - a redistribuição do incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno; e
Sem correspondência.	III - a comunicação à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.
Parágrafo único. Havendo mais de um incidente sobre a mesma questão, a distribuição será feita por prevenção ao relator que houver recebido o primeiro.	Sem alteração.

Em harmonia com a proposta da Comissão de Inteligência, este colegiado sugere a alteração da redação do **caput** do art. 173 do Regimento Interno e o acréscimo de três incisos ao referido dispositivo, visando organizar os comandos a serem proferidos no despacho da Presidência após o recebimento do pedido de instauração do IRDR. Contudo, este colegiado propõe que a suspensão da tramitação do processo paradigma que originou o incidente seja promovida pelo próprio juiz ou relator do feito em questão, uma vez que o art. 977 do Código de Processo Civil estabelece apenas o

encaminhamento do pedido de instauração ao presidente do tribunal, enquanto os arts. 978 e 982 preconizam a competência do órgão colegiado de julgar o incidente e as prerrogativas do relator na condução do IRDR, incluindo a suspensão dos processos pendentes e individuais, não se vislumbrando no diploma processual civil a existência de regra específica direcionada ao processo que originou a instauração do incidente (processo paradigma).

Ainda que a suspensão do processo paradigma possa ser entendida como um corolário lógico decorrente da instauração do IRDR, não há previsão regimental neste aspecto, tanto que a Comissão de Inteligência retratou no plano fático o julgamento de processos antes da análise da admissibilidade dos incidentes por eles originados. Assim sendo, a expedição de ofício cientificando o juiz ou relator do processo paradigma acerca da instauração do incidente, para fins de suspensão do referido processo, evitaria o julgamento antes da análise da admissibilidade e, eventualmente, julgamento do IRDR pelo Pleno. O despacho da Presidência neste Tribunal corresponderia, por analogia, às mesmas providências previstas no § 2º do art. 176 do Regimento:

Art. 176. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

.....

§ 2º A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia da decisão de suspensão dos processos à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas. (grifos acrescidos)

Uma vez dada ciência ao juízo no qual tramita o processo paradigma a partir do recebimento do pedido de instauração do incidente, a possibilidade de julgamento antecipado seria sanada, permanecendo o papel da Presidência do Tribunal nos estritos termos do art. 977 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o art. 199, IV, “b”, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, prevê:

Art. 119. O incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, regido pelos preceitos dos artigos 976 a 987 do CPC, com adaptações ao processo do trabalho, observará, no que couber, as Instruções Normativas do Tribunal Superior do Trabalho e também o seguinte:

IV - deferida a instauração do incidente, o Presidente do Tribunal determinará, em 5 (cinco) dias:

b) a expedição de ofício ao juiz ou relator do processo de origem, dando ciência da instauração do incidente, para fins de suspensão do feito até o juízo de admissibilidade do IRDR, ou, caso admitido, até o julgamento de mérito;

Por oportuno, com a finalidade de atualizar o Regimento Interno no que diz respeito à alteração da denominação da Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (art. 104 do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região), unidade dotada de diversas atribuições envolvendo o IRDR, este colegiado propõe ainda a alteração dos arts. 175, **caput**; 176, § 2º; 179, § 3º; e 277, § 3º, do Regimento Interno:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 175. Não admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, cópia da decisão será remetida à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência. (...)	Art. 175. Não admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, cópia da decisão será remetida à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência , Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para registro no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, ao suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência. (...)
Art. 176. (...) (...)	Art. 176. (...) (...)
§ 2º A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia da decisão de suspensão dos processos à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma	§ 2º A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia da decisão de suspensão dos processos à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência , Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, para adoção das providências previstas no art.

estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas. (...)	979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas. (...)
Art. 179. (...) (...) § 3º A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia do acórdão de julgamento do incidente à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.	Art. 179. (...) (...) § 3º A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia do acórdão de julgamento do incidente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas para adoção das providências previstas no art. 979 do Código de Processo Civil, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.
Art. 277. (...) (...) § 3º A Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas assessorará a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, exercendo as atribuições de Unidade de Apoio Executivo, fixadas na Política de Governança dos Colegiados Temáticos do Tribunal.	Art. 277. (...) (...) § 3º A Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas assessorará a Comissão de Uniformização de Jurisprudência, exercendo as atribuições de Unidade de Apoio Executivo, fixadas na Política de Governança dos Colegiados Temáticos do Tribunal.

Pelo exposto, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2024.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno